



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721473/2012-14  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9303-000.134 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Assunto** CIENTIFICAR FAZENDA NACIONAL DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL  
TELECOMUNICACOES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para dar ciência à Fazenda Nacional do recurso especial de divergência do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela PGFN e pelo contribuinte em face do acórdão 3402-006.465 (fls. 5856/5895), de 23/04/2019, assim ementado quanto às matérias admitidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/07/2007 a 31/12/2007

DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de parte do débito tributário lançado e exigido, embora constitua uma das formas de extinção do crédito tributário, não se equipara a pagamento deste, para efeito de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.134 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.721473/2012-14

Na forma do artigo 3º, § 4o, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da data de aquisição do insumo, o crédito apurado de contribuição não cumulativa pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade de prévia retificação do DACON.

#### RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda, em seu apelo especial (fls. 5900/5910), o qual foi admitido pelo despacho de fls. 5913/5917 (LA), insurge-se contra o recorrido na parte que entendeu ser possível o aproveitamento de crédito extemporâneo de créditos de PIS e COFINS sem retificação da correspondente DACON. Entende a Procuradoria, em síntese, que:

... no regime da não-cumulatividade, a utilização de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) **deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos**. Os créditos extemporâneos devem ser utilizados para desconto, compensação ou ressarcimento em procedimentos referentes aos períodos específicos a que pertencem.

...

A apuração de tais valores se dá justamente por meio das declarações fiscais do contribuinte (IN SRF 384/2004, que instituiu a DACON). Assim, ausente a prévia apuração do montante a ser aproveitado, mediante a devida retificação da DCTF e DACON, não se pode ter como certa a dedução de tais créditos extemporâneos pelo contribuinte. Até porque, é mediante os acertos promovidos que a autoridade fiscal pode identificar eventuais duplicidades no uso/apuração dos créditos.

Com efeito, o registro do crédito no mês em que foi auferido é essencial para o devido controle, pela Administração Fazendária, do exercício do direito pelo contribuinte. A empresa não declarou o crédito no período em que foi auferido, nem retificou as DACON correspondentes, utilizando o crédito posteriormente, sem qualquer critério apoiado em normas regentes da matéria.

Pede, ao final, o provimento do seu especial para reformar o recorrido, revigorando, no ponto, a decisão de piso.

Em contrarrazões (fls. 6016/6050), o contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso por não ter a Fazenda instruído seu recurso especial com o inteiro teor acórdão paradigma e, ainda, por entender que inexistente similitude fática entre o recorrido em relação ao crédito extemporâneo e o aresto paragonado. Caso conhecido o apelo especial fazendário, pede que o mesmo não seja seu provido.

#### RECURSO DO CONTRIBUINTE

Ao recurso especial do contribuinte (fls. 5942/5970) foi dado parcial seguimento apenas quanto à matéria “**Decadência em face da equivalência da compensação com pagamento**” (LA). Alega, neste ponto, em suma, que “se aplica a regra prevista pelo art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que a compensação equivale a pagamento”.

Analisando os autos, não identifiquei ciência à Fazenda Nacional do teor do recurso especial de divergência do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Emerge do relatado que a Fazenda Nacional ao não ter sido cientificada do recurso especial do contribuinte, não foi atendido o preceito do art. 70 do RICARF, que dispõe:

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.134 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 19515.721473/2012-14

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, para sanear o equívoco apontado, converto o julgamento do recurso em diligência para dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do recurso especial de divergência do contribuinte, com posterior retorno dos autos a este relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire